



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347422-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Urânia, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada ZELIA SIMÃO DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso, com observação. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2347422-24.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Zelia Simão de Brito

Comarca: Urânia

Voto nº 21173

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Recurso contra decisão que determinou ao réu, ora agravante, a juntada do contrato correto, indicado pela parte autora, ora agravada bem como lhe impôs multa de 5% sobre o valor atualizado da causa a título de litigância de má-fé.

1. Apresentação do contrato indicado pela autora. Cabimento. O juízo *a quo* aplicou a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), de modo que compete ao agravante demonstrar que o contrato apresentado é aquele indicado pela agravada.

2. Litigância de má-fé. Afasta-se a litigância de má-fé diante da derradeira oportunidade concedida pelo juízo *a quo* -- ora mantida -- ao agravante para que apresente o contrato indicado, sendo seu o ônus de comprovar que há somente um contrato e não três. Observa-se que se o agravante não se desincumbir deste ônus, a multa em questão incidirá. Decisão modifica em parte. **Recurso parcialmente provido, com observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- na parte que lhe determinou a juntada do contrato em discussão na ação, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito conforme o ônus probatório (fls. 744/745 da ação). Sustenta, em resumo: o cabimento do recurso; o juízo de origem deferiu a realização de perícia grafotécnica e lhe determinou a apresentação do contrato original; informou a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilidade de apresentação da via original; a possibilidade de realização da perícia com base na cópia que já está juntada aos autos; não pode sofrer a preclusão da prova porque cumpriu a determinação judicial ao juntar a cópia digitalizada; a agravada tem conhecimento da contratação e da via juntada aos autos. **Com base nisso**, pleiteou a suspensão da determinação de apresentação do contrato original e, ao final, o provimento do recurso, para que a perícia realizada na cópia do contrato por ele apresentado seja homologada e a multa por litigância de má-fé seja afastada ou, subsidiariamente, seu valor seja reduzido.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso (fl. 970).

Contraminuta a fls. 974/980.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

1. Na ação originária, proposta pela agravada em face do agravante, com base na alegação de que foi lesada em razão do aperfeiçoamento de empréstimo consignado fraudulento em folha de pagamento de benefício previdenciário.

Na decisão saneadora (fls. 433/440) o juízo *a quo* inverteu o ônus da prova, com base nos artigos 6º VIII, do CDC e 429, II, do CPC e determinou ao agravante a comprovação da autenticidade da assinatura aposta no contrato por ele próprio apresentado na sua contestação (fls. 212/235 e 236/246).

Na sequência, o agravante pleiteou a realização da perícia na via digital do contrato que fora por ele apresentado a fls. 236/246, o que foi indeferido pelo juízo *a quo* na decisão de fls. 460/462, contra a qual fora interposto o agravo de instrumento 2252988-14.2022.8.26.0000, ao qual esta Câmara deu provimento com a seguinte ementa, em acórdão transitado em julgado (fls. 491/507):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento. Ação declaratória, de obrigação de fazer e de indenização de dano moral e material. Decisão que determinou ao réu a apresentação do contrato original. O ônus da prova da veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento, por força da previsão específica do art. 429, II, do CPC. Inexistência de impedimento para a realização da perícia com base na cópia digitalizada do documento, desde que o perito verifique a existência de condições para tanto. Na hipótese de impossibilidade de produção da prova, incidirá a veracidade dos fatos que a autora pretendia demonstrar com a prova. **Recurso provido.**

Após a produção e juntada do laudo pericial, no qual o perito concluiu que a assinatura é da agravada (fls. 595/610), esta apresentou impugnação com base na tese de que o instrumento objeto da perícia é diverso do que fora por ela indicado na petição inicial da ação (fls. 616/626).

Nesse contexto, o juízo determinou à agravante a apresentação do extrato de histórico de consignados, o que foi feito (fls. 667/668 e 674/743).

Sobreveio a decisão agravada, na qual a tese da agravante foi acolhida para determinar ao agravante a juntada do instrumento contratual correto (indicado pela agravada) bem como impondo-lhe multa de 5% sobre o valor atualizado da causa a título de litigância de má-fé (fls. 744/745).

2. Na essência, a agravante entende que o contrato questionado é o de nº 12016185, celebrado em 04.02.2017, no valor de R\$ 1.100,00, com descontos de R\$ 46,85, enquanto o agravante aduz que o contrato é o de número 4662171, com averbação em 28.10.2015, que apresentou com a contestação a fls. 236/246.

O agravante alega que o número indicado pela agravante (12016185) é um número interno do INSS mas que houve alteração da margem consignável da agravante, o que resultou em outros números de registro no extrato do INSS, mas o contrato, em si, é um só, único cujo instrumento fora por ele apresentado e periciado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Apesar da afirmação do agravante a fl. 06 deste recurso, no sentido de que a agravante é quem agiu de má-fé ao não comprovar e demonstrar o histórico de alteração da margem consignável -- o que, segundo o agravante, justifica a modificação dos números de contratos distintos que constam do extrato do INSS a fl. 685, repita-se -- fato é que, no caso, o juízo aplicou ao caso o artigo 6º, VIII, do CDC na decisão saneadora (fls. 433/440).

Dessa modo, compete ao próprio agravante fazer prova dessa sua afirmação, ainda não produzida, **o que se afirma apenas para o desprovemento do recurso**. Destaca-se, ainda, que o "*print*" de fl. 06 é unilateral e não é capaz de ilidir a conclusão ora exposta.

Por esses motivos, mantém-se a determinação de apresentação do instrumento apontado pela agravada ou a comprovação de que este é aquele que fora apresentado (e objeto de perícia).

4. Por outro lado, afasta-se a litigância de má-fé diante da derradeira oportunidade concedida pelo juízo *a quo* -- e ora mantida -- ao agravante para que apresente o contrato indicado ou comprove sua tese de que somente há uma avença e não três. Observa-se, entretanto, que se o agravante não se desincumbir desse ônus, a multa em questão incidirá.

Assim, modifica-se a decisão agravada apenas em parte, para afastar a litigância de má-fé, com a observação nos termos o item "4" acima.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, com observação.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator